TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008013-17.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2750/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1405/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 103/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

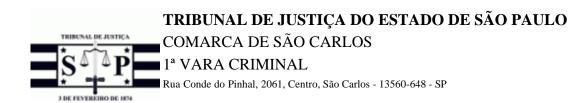
Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CHRISTIAN DE JESUS CASTELAN

Réu Preso

Aos 29 de setembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu CHRISTIAN DE JESUS CASTELAN, devidamente escoltado, acompanhado dos defensores Dr. Reginaldo da Silveira e Dra. Veridiana Trevizan Pera. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Simone Aparecida Gomes, Marco Antonio Clarindo Júnior e Kelli Cristiane Daniel (esta última também arrolada pela Defesa), tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Os laudos de fls. 45/46 e 49/52 comprovam a materialidade do crime. O policial militar Marcos confirmou em juízo que na casa do acusado foi encontrada grande quantidade de drogas, tratando-se de aproximadamente 1.200 gramas de maconha e 34 eppendorf's com cocaína. Na polícia e em juízo o acusado confirmou que a droga estava sendo guardada por ele em sua casa. A quantidade e a forma de acondicionamento da cocaína revelam a sua finalidade para o tráfico. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Tratando-se de crime que causa grande malefício social, há necessidade de uma maior segregação do agente do seio da comunidade, sendo este mais um motivo para se fixar o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em que pesem as acusações do ilustre do representante do Ministério Público, no presente caso, é descabida a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes descrito no artigo 33 da Lei de Tóxicos. Conforme depoimento em juízo das testemunhas, a acusado não é pessoa voltada à mercancia de drogas ilícitas, ou ainda a qualquer outra prática de atividade criminosa. Desta feita, há de se destacar a primariedade e bons antecedentes do acusado pois não existem provas nos autos que o vincule a qualquer organização criminosa ou atividades afins. É conhecido, porém, que decidiu por armazenar em sua casa referida quantia devido ao estado de necessidade em que se encontrava pois com ordem de despejo restava ainda o valor de duzentos reais para concluir o pagamento do aluguel do imóvel ocupado. Neste caso, diante de toda esta análise dos fatos e havendo a condenação, deve ser fixada a pena em seu patamar mínimo, inexistindo causas de aumento de pena ou circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso. Assim, é forçosa a conclusão de que o acusado seja beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, iniciando a sua reprimenda em regime aberto sem prejuízo da concessão do "sursis". A pena privativa de liberdade corporal não é a única função retributiva da sanção penal. Como neste caso, as demais penas também são vocacionadas para a ressocialização e o tipo alternativo de reprimenda, é suficiente para fazer com que o acusado não volte a delinquir. Requer, assim, em caso de condenação, que é o que não se espera, a aplicação de causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes, cumulada com a alínea "d", inciso III, do artigo 65 do CP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CHRISTIAN DE JESUS CASTELAN (RG 42.574.614), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 31 de julho de 2015, por volta das 23:53h, na residência localizada na rua Aurora Godoy Carreira nº 407, bairro São Carlos VIII, nesta cidade, guardava, para fins de tráfico, três porções e um tijolo de "Cannabis Sativa L", conhecida por maconha, com peso total de 1.220g e mais 34 eppendorf's contendo cocaína, com peso de 28g, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 45/46 e 49/52. Segundo foi apurado, policiais militares receberam denúncia anônima de que na residência localizada no endereço acima, onde reside o denunciado, havia entorpecentes, razão pela qual eles foram ao local; na casa, foram recebidos pela companheira do denunciado, a qual permitiu que os militares vistoriassem o imóvel. Nas buscas na casa do indiciado, os policiais encontraram: sob a cama do quarto do casal, uma porção de maconha embrulhada em um plástico preto, pesando 209g; no forro do teto da casa, foram apreendidos um tijolo e mais duas porções de maconha, com peso de 1.011g; no armário da cozinha, os militares ainda encontraram 34 eppendorf's contendo cocaína, com peso de 28g, e duas balanças de precisão, usadas para a pesagem das drogas. Após a apreensão, a companheira de Christian disse que as drogas pertenciam ao denunciado; o indiciado chegou a se aproximar da casa por ocasião das buscas feitas pelos policiais, mas fugiu e acabou se apresentando no plantão policial, atendendo a um telefonema de sua companheira, onde confessou que guardava, em sua casa, todas as drogas apreendidas, momento em que foi preso em flagrante. A quantidade das drogas e demais circunstâncias indicam que as mesmas destinavam-se ao tráfico. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 19 do apenso). Expedida a notificação (fls. 72/73), o réu, através de seus defensores, apresentou defesa preliminar (fls. 74/87). A denúncia foi recebida (fls. 88) e o réu foi citado (fls. 99/100). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou em caso de condenação a aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncia de que em determinada casa no bairro São Carlos VIII existia droga que estava sendo guardada. Chegando no local depararam com a mulher do réu, que foi cientificada e franqueou o imóvel para que fosse revistado. Nessa revista foram encontrados tijolos de maconha e mais pinos com cocaína, além de duas balanças. A mulher informou que estava ficando na casa da mãe e desconhecia a existência das drogas e dos equipamentos encontrados. Feita a apreensão na apresentação da mulher no plantão policial ali chegou o réu, esposo da mesma, o qual se apresentou e assumiu a responsabilidade pela guarda de tudo. Ao ser interrogado na polícia e em juízo o réu admitiu que por estar desempregado concordou em guardar os entorpecentes e a balanca em troca de uma ajuda financeira. Certa, portanto, a autoria. A materialidade também está comprovada nos autos. As drogas e as balanças estão mostradas nas fotos de fls. 30/39. Os laudos de constatação de fls. 45 e 46 e os toxicológicos definitivos de fls. 50 e 52 confirmam que eram maconha e cocaína as drogas localizadas no imóvel. Que a finalidade do entorpecente era o tráfico não existe dúvida diante da quantidade e das balanças localizadas. A condenação do réu se impõe, porque ele efetivamente guardava para fins de tráfico, os entorpecentes. Não lhe socorre o argumento de que tomou tal atitude por estar desempregado e necessitando de dinheiro para pagar o aluguel. No



que respeita ao pedido da Defesa para reconhecimento da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, também não pode ser acolhido. Primeiro porque tal benefício é reservado para quem se envolva com o tráfico e de forma ocasional e de pequenas consequências. Não pode se beneficiar quem esteja colaborando com a atividade criminosa mais complexa e até mesmo participando, ainda que indiretamente, de alguma organização criminosa. Na situação o réu estava colaborando com a rede de tráfico que opera naquele conjunto habitacional e o fazia de forma acentuada, porque aceitou guardar quantidade considerável de droga e de apetrechos usados por traficantes que fazem a distribuição dos produtos alucinógenos nas chamadas "biqueiras". É difícil, na situação, deixar de reconhecer que o réu não estivesse envolvido nas atividades criminosas do tráfico. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda confesso, esta última circunstância atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, CHRISTIAN DE JESUS CASTELAN à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Determino a destruição das balanças apreendidas, já que a droga foi incinerada (fls. 66). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

M. M. JUIZ:

DEF.:

RÉU: